



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0128751-40.2017.4.02.5101 (2017.51.01.128751-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
APELANTE : TRIBUTARIO FISCAL E PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE - ABAPLAT
ADVOGADO : RJ152216 - DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01287514020174025101)

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a Apelante pretende a reforma da sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, sustentando, em síntese, que é livre o direito de associação, e que o fato de seu objeto social ser amplo não pode vedar esse direito, inexistindo deturpação na forma associativa pelo uso de escritório de advocacia como autor do mandado de segurança, impondo-se o exame do mérito da questão apresentada ao Judiciário, que tem primazia em sede de tutela coletiva sobre qualquer restrição de forma, privilegiando o acesso à justiça. Nesse ponto, apresente julgado do STF (ADI 3.413) que já teria reconhecido a legitimidade de associação agregadora de vários segmentos.

Requer, a suspensão do processo até o julgamento final do RE 574.706.

Dessa forma, inexistiria qualquer interesse escuso, imoral ou comportamental repugnado pelo ordenamento jurídico quando a associação é composto por advogados, sobretudo quando se ingressa com ação objetivando uma política pública justa, neutra e sem privilégios odiosos. Defende que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o mesmo debate, reconhece a legitimidade da apelante. Argumenta que a OAB foi derrotada nos autos de processo em que litigou com a ANACONT, pela mesma razão, onde ali ficou estabelecido que é plena a liberdade de associação.

Combate ainda a determinação do Juízo de expedir ofícios aos Ministérios Públicos, à Procuradoria e à OAB/RJ, na medida em que inexistente violação a normas éticas da profissão, nem ilícito administrativo ou qualquer infração à forma da constituição associativa.

Sustenta que o objeto da ação encontra-se delimitado em seus objetivos sociais e a



apelante possui patrimônio próprio, que é inconfundível com outras pessoas jurídicas, inexistindo o “conluio” levianamente alegado. Que a forma, modo e valor da contribuição dizem respeito à associação e seus associados e que isentá-los de taxa associativa não atenta contra a lei e aos bons costumes.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do processo até o julgamento final do RE 574.706/PR.

O referido recurso já foi julgado e embora ainda não tenha transitado em julgado, pendendo de julgamento recurso da União Federal, inexistente ordem de suspensão nacional, sendo certo que, a par do entendimento pessoal deste Relator, em questão de ordem no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2009.51.01.024760-0, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, pela aplicação imediata da decisão vinculante.

A propósito, vale mencionar decisão do Ministro Celso de Mello, proferida em sede de Tutela Provisória na Reclamação 30.996/SP, em 09/08/2018, que negou seguimento à referida Reclamação, por ausência de seus requisitos, onde apreciou, com clareza que não se caracteriza qualquer transgressão ou usurpação de competência a aplicação imediata pelos Tribunais do entendimento firmado no RE 574.706/PR, sem necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado.

Concluiu o e. Ministro que a “*modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta. Por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.*”

Passo o exame da preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecida pela sentença, fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito.

Trata-se de ação mandamental coletiva que objetiva a declaração de inexigibilidade do



PIS e COFINS nas vendas de mercado internos, com a base de cálculo majorada pelo ICMS, tanto no regime de apuração cumulativa ou não cumulativa, bem como na tributação concentrada ou monofásica, e ainda, para empresas sujeitas ao SIMPLES, permitindo-se, ao final, que os associados compensem os valores indevidamente recolhidos a esse título, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados pela taxa SELIC.

A legitimação das Associações tem previsão Constitucional e legal. A Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso XXI, que “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”. Igual previsão estabelece o art. 21 da Lei nº 12.016/09.

Já o mandado de segurança coletivo é instrumento previsto no art. 5º, inciso LXX, que autoriza a impetração por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Como se vê do texto constitucional, são três os requisitos para a impetração de mandado de segurança coletivo por associação: estar ela legalmente constituída; em funcionamento por pelo menos um ano; e que a impetração busque a defesa de interesses dos membros ou associados.

A imposição de tais requisitos tem por objetivo evitar lides temerárias por associações despreparadas e sem representatividade expressiva, estabelecendo-se um parâmetro mínimo de representatividade. Por outro lado, **o fato de uma associação preencher tais requisitos não a legitima como adequada representante dos interesses sociais, podendo sim, o magistrado fazer a necessária avaliação de outros elementos que indiquem que não estão sendo efetivamente cumpridos os ditames legais e princípios jurídicos que regem a atuação associativa.**

Assim, embora o modelo de atuação coletiva seja *ope legis*, a doutrina e a jurisprudência admitem a avaliação *ope judicis* para o controle da adequada representação em casos excepcionais. Frise-se que não se trata de limitar a liberdade associativa prevista na Constituição, mas de garanti-la, de dar-lhe efetividade.

Nesse sentido, vale mencionar a Profa. Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações Coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa



julgada. Revista Forense, 301, p. 3-12):

“Todavia, problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma ‘representatividade’ idônea e adequada. (...) Para casos como esse, é que seria de grande valia reconhecer ao juiz o controle sobre a legitimação, em cada caso concreto, de modo a possibilitar a inadmissibilidade da ação coletiva, quando a ‘representatividade’ do legitimado se demonstrasse inadequada”

No caso dos autos, o instituto da representação adequada foi adotado não por força de carência de capacidade técnica/econômica da associação, mas por força de provável atentando contra a dignidade da justiça, dada a excepcionalidade do que restou relatado.

Em caso semelhante, o Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 121.314/RS), deixou claro ser *“plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representação) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.”*

Assim, passo à análise da legitimidade da associação no caso dos autos.

Independente de quaisquer críticas à leitura do art. 5º, XXI da CRFB/88 pelo STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, deu tratamento processual distinto às associações quando promovem demandas em favor de seus associados e quando impetrantes em mandado de segurança coletivo.

Concluíram que, na promoção de demandas em favor de seus associados, a associação atua na qualidade de representante processual, razão pela qual lhe seria exigida a autorização expressa dos mesmos, o que poderia se efetivar por ata de assembleia ou por ato individual, sendo insuficiente a previsão estatutária.

Já quando impetra mandado de segurança coletivo, atua na qualidade de substituto



processual, sendo inexigível tal requisito, conforme o enunciado nº 629 da Súmula do STF. E, a inexigibilidade permanece, ainda que a pretensão atinja apenas parcela dos associados (Enunciado 630 da Súmula do STF).

Dessa forma, se inexigível a autorização dos associados e, estando a Impetrante regularmente constituída e funcionando há mais de ano, em princípio, estariam preenchidos dois dos requisitos legais que lhe conferem legitimidade. Resta confirmar, tão somente, a sua atuação em conformidade com os interesses de seus associados, o que significa aferir, primeiramente, se o que postula é compatível com as finalidades institucionais

Nesse ponto, a exigência de o direito a ser tutelado ser compatível com as finalidades institucionais não se prende somente a uma conferência objetiva do estatuto da associação. **Fazer constar como finalidade estatutária a tutela de inúmeros direitos coletivos, sem cuidado, ou ainda, ampliar demasiadamente o universo de candidatos à filiação, englobando praticamente todas as atividades econômicas, não pode ser considerado como satisfatório ao cumprimento dos requisitos legais, indicando evidente abuso no uso da personalidade associativa.**

Deve-se deixar claro, ainda, que o mandado de segurança coletivo se presta à defesa dos interesses dos associados **no momento da impetração**. Isso porque o instrumento tem natureza de processo **subjetivo**, e não objetivo, diferentemente do que ocorre como nas ações de controle de constitucionalidade. Confirmando tal entendimento, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal concluiu que podem se beneficiar de sentença coletiva proposta por associação, aqueles associados que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiado e que constavam de lista que instruiu a inicial** (RE 612.043 Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 05/10/2017).

Assim, embora não se exija a autorização dos associados para a impetração, é certo que a sentença prolatada não poderá alcançar aqueles ainda não associados e não apresentados junto com a petição inicial. Daí ser indispensável a análise, não só da legitimidade, como, também, do efetivo interesse de agir da associação.

Tais considerações implicam no exame obrigatório pelo magistrado das condições da ação, tanto em relação à legitimidade, como quanto ao interesse de agir. Assim, repise-se, não há que se falar em limitação à liberdade associativa: a associação se constitui e se rege como desejar. No entanto, no caso concreto posto ao Judiciário, deve o juiz verificar se a atuação se encontra em consonância com as disposições constitucionais e legais.



No caso, como bem analisado pelo magistrado *a quo*, não há o efetivo preenchimento dos requisitos legais, a permitir a atuação da autora em mandado de segurança coletivo.

De se ver que o Estatuto Social, em seus arts. 4º do Capítulo III e 8º, do Capítulo V, estabelecem:

“Art. 4º - São objetivos da Associação:

I - o fortalecimento e o desenvolvimento das empresas de prestação de serviços e de hotelaria, empresas comerciais e industriais de produção e distribuição de gêneros alimentícios, materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos, automóveis, suas peças e acessórios, combustíveis fósseis e limpos, bem como de bens duráveis, não duráveis, atividades correlatas e afins, de apoio ao desenvolvimento comercial e industrial da República Federativa do Brasil”(fls. 26).

“Art. 8º - O quadro social da Associação será constituído por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, cuja atividade se relacione com os seguimentos comerciais e/ou industriais que esta associação de classe, de âmbito nacional, representa, conforme estabelecido em seu art. 4º, inciso I;”

Parágrafo único: Poderá ter ainda em seus quadros, além de associados estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, local de sua sede principal, associados estabelecidos em qualquer parte do território nacional;”

Como se vê, **o objeto social engloba praticamente todos os setores da atividade econômica e os mais diversos tipos de contribuinte, inexistindo elementos de identidade entre os diversos grupos.**

A finalidade da Impetrante não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas a praticamente todos os contribuintes do país, o que **é por demais genérico** para permitir que sua legitimidade se respalde apenas em seu objeto social. **Entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias existentes no país, como agora intenta, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, criando o risco da obtenção de decisão sem o respaldo fático que a justifique.**



Tratando-se de defesa de interesses individuais homogêneos, cuja titularidade é individualizada, porque ligados os sujeitos apenas em razão da origem comum do direito, **impunha-se a demonstração, na petição inicial, do cumprimento não só da previsão genérica de seu estatuto social, como também demonstrar que possui em seus quadros associados que, na data da impetração, seriam beneficiados pelo questionamento, a comprovar a existência de efetivo interesse na movimentação da máquina judicial.**

Frise-se que, nesse aspecto, a amplitude de possíveis associados não colabora com a Impetrante, na medida em que, se não demonstra que possui associados que são tributados pelo SIMPLES, não se encontra preenchido o interesse/necessidade do exame da majoração do PIS e COFINS pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições naquele sistema de tributação. O mesmo paralelo se pode fazer para as outras formas de tributação apontadas.

A falta de interesse de agir é evidente e a ilegitimidade *ad causam*, nesse caso, se revela clara, na medida em que a associação pretende defender interesse e direito individual homogêneo, de natureza tributária, **em favor de quaisquer pessoas jurídicas empresárias, sujeitas a qualquer regime de tributação**, sem minimamente apresentar qualquer indicação de existência prévia de associados em cada uma das situações de tributação que aponta.

Não se nega a importância e necessidade de se fomentar a iniciativa de lides coletivas por parte de associações, o que muitas vezes impõe a aplicação do princípio da primazia do exame do mérito em detrimento da forma, dada a importância e alcance do direito coletivo em debate. No entanto, tal não pode descuidar-se do exame dos necessários requisitos legais para a demanda coletiva, sendo certo que, no caso dos autos, há agravantes que efetivamente impedem a aplicação desse princípio.

É que na forma da legislação civil, as associações não podem perseguir fins econômicos e, neste caso, a leitura conjunta da amplitude do objeto social com o objetivo principal da associação de *“oferecimento de Assessoria e Planejamento Tributário e Fiscal aos seus associados, de modo que constitua ferramenta de perpetuação econômica”*, leva à conclusão de que a referida associação foi criada com o objetivo de captar e possibilitar aos associados benefícios de natureza econômica, o que não pode ser ignorado pelo judiciário e fere frontalmente o objetivo constitucional da tutela coletiva.



Mais que isso, entendo que a União comprovou nos autos o uso abusivo da personalidade associativa, onde se vê que a Impetrante apresenta publicamente mecanismos de captação de “clientes”, com a apresentação de planos de adesão para gozo de benefícios fiscais no âmbito de ações judiciais, serviços de assessoria contábil, financeira e tributária.

Veja-se o que conta do sítio da Associação:

"AFILIANDO-SE GRATUITAMENTE e pagando mensalidade percentual apenas sobre a economia que alcançar, você contribuinte tem acesso a teses vencedoras, que lhe possibilitarão o pagamento menor de tributos tidos como ilegais, além de poder contar com o auxílio do corpo jurídico mais especializado na área de ICMS do Brasil" (fls.799 e 826).(g.n.)

Veja-se os planos oferecidos no sítio da Associação, que não deixam dúvida de que se trata, de fato, de oferta de prestação de serviços:

Conheça nossos Planos

BRONZE – 1 Ação de Planejamento Tributário de vossa escolha para seu Ramo de Atividade + Assistência Jurídico-tributária por telefone referente a esta ação de Planejamento Tributário + Informativo Trimestral da mídia “Teses Tributárias”, de nossa editora, que traz novidades desenvolvidas pela ABAPLAT no campo do Planejamento Tributário para todos os ramos de atividades – Custo = GRATUITO.

PRATA – Até 3 ações de Planejamento Tributário de vossa escolha para seu Ramo de Atividade + Assistência Jurídico-tributária por telefone e presencial referente a estas ações de Planejamento Tributário + Informativo Trimestral da mídia “Teses Tributárias”, de nossa editora, que traz novidades desenvolvidas pela ABAPLAT no campo do Planejamento Tributário para todos os ramos de atividades – Custo = R\$45,00.

OURO – Número Ilimitado de ações de Planejamento Tributário de vossa escolha para seu Ramo de Atividade + Assistência Jurídico-tributária por telefone e presencial referente a estas ações de Planejamento Tributário + Informativo Trimestral da mídia “Teses Tributárias”, de nossa editora, que traz novidades desenvolvidas pela ABAPLAT no campo do Planejamento Tributário para todos os ramos de atividades –



Custo = R\$66,00.

DIAMANTE – Número Ilimitado de ações de Planejamento Tributário de vossa escolha para seu Ramo de Atividade + Assistência Jurídico-tributária por telefone e presencial referente a estas ações de Planejamento Tributário + Informativo Trimestral da mídia “Teses Tributárias”, de nossa editora, que traz novidades desenvolvidas pela ABAPLAT no campo do Planejamento Tributário para todos os ramos de atividades + **HABILITAÇÃO EM NOSSAS AÇÕES COLETIVAS** *– Valor = R\$99,00.

*** HABILITAÇÃO EM NOSSAS AÇÕES COLETIVAS – Proporciona aos seus associados habilitação em processos já sedimentados, para que possam fazer uso imediato de benefícios já alcançados, em nome da associação, junto ao Judiciário fluminense. (g.n.)**

Donde se conclui que a fonte principal de renda da “associação” é a prestação de serviços de assessoria contábil e tributária o que viola frontalmente a *ratio* constitucional e legal.

Demonstrou a União, ainda, a existência de um conglomerado de associações no mesmo endereço, em mútua cooperação, voltadas para o lucro e, ainda, a existência de relacionamento entre a impetrante e o escritório Diogo Salles Advogados Associados, cujo Diretor Presidente é o mesmo sócio da Impetrante, o que explicita ainda mais o fato de que a presente demanda não tem objetivo de atuar nas finalidades institucionais, mas de angariar lucros e captar clientes para o escritório de advocacia.

Se a Impetrante não apresenta associados que possam vir a se beneficiar do pedido posto no presente mandado de segurança, e ainda promete, para captação, aquilo que não pode dar (habilitação em ações coletivas já sedimentadas, para uso imediato dos benefícios já alcançados em nome da associação), é fato a atuação irregular, que deve ser vedada pelo Judiciário, por evidente atentado à justiça.

Assim, de tudo que se viu nos autos, embora a associação tenha sido formalmente constituída como associação, atua, em verdade, como empresa de prestação de serviços para auferir lucro, sendo inadmissível que se beneficie do sistema de legitimidade coletiva para tal.

Em situações semelhantes, esta Corte assim decidiu:



AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. É correta a sentença que indefere a inicial de ação coletiva, quando assinalada a falta de solidez de entidade montada para fins genéricos. Entidade vaga que se arvora em representante de toda a população de poupadores, sem que os interessados conheçam a entidade, saibam da questão, e sem que o próprio Judiciário, muitas vezes, se dê conta dos problemas gerados com tais pseudo ações coletivas (expressão de ilustre jurista, Dr. Luiz Paulo da Silva Araújo).

2. No caso, supostamente a associação é composta por muitas pessoas famosas, mas todas com endereço em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado.

3. Associação com finalidade muito genérica não preenche os requisitos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85.

4. Agravo interno não provido. Apelo desprovido.

(AC 2006.51.01.013321-5, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Especializada, DJ 04/03/2009)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE IMPETRADA. ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS INTERESSES. ASSOCIADOS. DOMICÍLIO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, que prescinde de autorização específica dos filiados, para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, da Súmula nº 629 do Supremo Tribunal Federal e do art. 21 da Lei nº 12.016/09.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232, em regime de repercussão geral, com fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, reconheceu que a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, excepcionando, contudo, o mandado de segurança coletivo, por tratar de hipótese de



legitimação extraordinária (substituição processual), motivo pelo qual não é aplicável à espécie.

3. Embora seja prescindível autorização e relação nominal dos filiados para a impetração do mandado de segurança coletivo, seria necessária a indicação dos beneficiados pela tutela jurisdicional postulada em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, o que não ocorreu.

4. No caso em tela, não foram apontados associados com domicílio no âmbito da atribuição da autoridade impetrada - Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu.

5. Não há demonstração da necessidade e utilidade do provimento pretendido nem da atuação da associação impetrante na defesa dos interesses de seus membros ou associados, consoante o art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, e o art. 21 da Lei nº 12.016/09, que justifique o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, carecendo a impetrante de interesse de agir. (Precedentes).

6. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 0033047-40.2017.4.02.5120, Rel. Des. Fed. Claudia Neiva, 3ª Turma Especializada, DJ 05/09/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. PIS. COFINS. ICMS.

1. São os requisitos para a regular impetração do mandado de segurança coletivo por associação: (a) que a entidade associativa esteja legalmente constituída; (b) que esteja em funcionamento há pelo menos um ano; (c) que a impetração seja destinada à defesa de interesse de seus membros ou associados.

2

Entretanto, no estatuto da Associação Impetrante, no capítulo referent e à admissão, está expresso: “Artigo Dez: Podem pleitear e manter seu registro junto à ABCT (Associação Brasileira de Contribuintes Tributários), na categoria de Associado, todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam contribuintes de impostos e contribuições”. Logo, possível concluir que a Associação é totalmente genérica.



3. *Ora, tendo em vista o exposto no estatuto, acertadamente requereu o Juízo a quo a demonstração do rol de associados que, de fato, recolhem o tributo questionado com domicílio no âmbito da área geográfica de*

atuação da autoridade coatora. Ressalta-se que foi oportunizado à Impetrante acostar aos autos documentos que comprovassem o interesse no feito, por duas vezes, não tendo sido nada apresentado nos prazos previstos.

4. *A Associação Impetrante, portanto, pretende defender interesse e direito individual homogêneo, de natureza tributária, em favor de quaisquer pessoas jurídicas empresárias que integram o quadro de membros associados. No entanto, somente se pode falar em substituto processual quando houver a figura do substituído. Na espécie, não existem os substituídos, vale dizer, associados titulares de direito líquido e certo violado ou ameaçado.*

5. *Não havendo nos autos qualquer comprovação de que os associados da ABCT praticam fato gerador que os obrigue a contribuir ao PIS/COFINS, não há interesse de agir em se pleitear a exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições.*

6. *Desprovido o recurso de apelação interposto por Associação Brasileira de Contribuintes Tributários – ABCT.*

(AC 0007928-46.2017.4.02.5001, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, 3ª Turma Especializada, DJ 28/06/2019)

Por todas essas razões, não há que se alterar a determinação incluída na sentença, de extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a adoção de medidas que entenderem cabíveis. Correta, também a determinação de expedição de ofício à OAB/RJ por força dos indícios de irregularidades de atuação do advogado Diogo Marcus Leibão Salles.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator

/mgz